



Processo Administrativo nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise da manifestação prévia apresentada em face da intenção de anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se, no presente caso, de manifestação apresentada pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 06/2025, em face do ato da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do e. TJCE que informou a intenção de anular parcialmente o certame.

De início, cabe ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 06/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou o registro de preços para aquisição de selos físicos de autenticidade extrajudiciais, conforme especificações técnicas, destinados a garantir a segurança e autenticidade dos atos praticados pelas serventias do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará .

Após a fase de disputa, a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. foi declarada vencedora do Lote 2 do Pregão nº 06/2025, tendo sido adjudicado o objeto e confeccionado o respectivo termo de homologação (fls. 1001-1002).

Entretanto, a Comissão Permanente de Contratações, através da C.I nº 02/2025 (fl. 1015), ao remeter os autos à Consultoria Jurídica, ressaltou que, no transcorrer do processamento da contratação, verificou-se que as empresas participantes do Lote 2 **não possuíam condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)**, nos termos do Edital.

Assim, considerando que as empresas que disputaram o lote não se classificavam como microempresa ou empresa de pequeno porte, elas estariam impedidas de

participar do Lote 2, por se tratar de cota reservada.

Diante dessa falha, o órgão de assessoramento jurídico entendeu imprescindível a reavaliação da legalidade do procedimento adotado, ante possível violação ao regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 1019-1022).

Nesse sentido, considerando que o vício procedural comprometeu o devido processo legal administrativo e a isonomia entre os licitantes, impondo a sua correção por meio da anulação dos atos subsequentes ao erro, foi oportunizada a manifestação prévia por parte dos interessados (fl. 1025).

Após o aviso de pretensão de anulação parcial do certame, a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., inicialmente vencedora da disputa, manifestou-se, alegando, em síntese, que não houve concorrência desigual, uma vez que as duas empresas que participaram do lote não eram ME/EPP, bem como que a questão da identificação de “cotas” estaria superada em razão da continuidade do certame. Ao fim, solicitou a reconsideração da eventual anulação parcial do Pregão (fls. 1051-1053).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, o Presidente da COPECON defendeu a anulação dos atos administrativos de declaração de vencedor do lote 2, adjudicação do lote 2 e homologação do lote 2, porquanto eivados de vício de legalidade (fls. 1060-1062).

Por conseguinte, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos da manifestação apresentada, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de analisar o mérito da manifestação, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

Observa-se, por meio do aviso de revogação às fl. 1025, que foi conferido aos

licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, através de manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, contado da publicação do aviso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos o que estabelece a Lei nº 14.133/2021:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Analisando detidamente os autos, nota-se que o aviso de revogação foi publicado em 26.5.2025, e, em 2.6.2025, a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. enviou a manifestação por e-mail.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento da manifestação, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme exposto anteriormente, após a fase de disputa, a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. foi declarada vencedora do Lote 2 do Pregão nº 06/2025, com a posterior adjudicação do objeto e emissão do correspondente Termo de Homologação (fls. 1001-1002).

Não obstante, a Comissão Permanente de Contratações, através da C.I nº 02/2025 (fl. 1015), ressaltou que as empresas participantes do Lote 2 não possuíam condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), em que pese se tratar de cota reservada para essas.

Sob esse contexto, observe-se que o Edital do certame previu a divisão do quantitativo do objeto em 2 (dois) lotes distintos – Lote 1 (Cota principal) e Lote 2 (Cota reservada), conforme determina o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se (fls. 442-559):

LOTES	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Lote 1 – Cota Principal	Selos físicos de autenticidade extrajudiciais (tipo 2 (Reconhecimento de firma), tipo 3 (Autenticação) e tipo 14 (Reconhecimento de firma, Transferência de veículos)	6.450
Lote 2 – Cota Reservada	Selos físicos de autenticidade extrajudiciais (tipo 2 (Reconhecimento de firma), tipo 3 (Autenticação) e tipo 14 (Reconhecimento de firma, Transferência de veículos)	2.150

De outro lado, verifica-se, por meio da Tabela de Classificação (fl. 785), que nenhuma das empresas participantes do Lote 2 se identificaram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS					
PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2025					
LOTE II - COTA RESERVADA					
Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1º	PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	OE	SP	R\$ 94.514,00	R\$ 85.036,00
2º	INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA	OE	SP	R\$ 94.514,00	R\$ 88.795,00
VALOR ESTIMADO				R\$ 94.514,00	



SEGMENTO	
EPP	EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OE	OUTRAS EMPRESAS
ME	MICROEMPRESA

O instrumento convocatório previu, no subitem 5.3.3, que o licitante que desejasse se utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, deveria declarar no campo específico do sistema que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido.

A empresa que não se enquadrasse nos requisitos do item ou lote exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estaria **impedida de prosseguir no certame, para aquele item ou lote** (subitem 5.3.3.1).

Importante destacar que as citadas determinações do Edital possuem fundamento no **art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, ao dispor que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e, dentre outras medidas, estabelecida **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) **do objeto**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de **microempresas e empresas de pequeno porte**. Vejamos:

Lei Complementar 123/2006

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal

e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...) Grifo nosso

Dessa forma, constata-se **violação ao regime jurídico diferenciado** instituído para promoção do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, decorrente da **não observância das prerrogativas** conferidas a elas, notadamente no que se refere à **cota reservada**.

O desrespeito às especificidades do lote reservado caracteriza **ilegalidade no procedimento licitatório**, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente autoriza a **anulação do certame**, de ofício ou por provocação, sempre que identificada ilegalidade insanável. Ademais, o §1º do referido artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e instaurar procedimento para apuração da responsabilidade de quem tenha dado causa. Observe-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...) GN

Assim, o descumprimento do tratamento diferenciado previsto na LC nº

123/2006 enseja a anulação parcial dos atos praticados (declaração do vencedor, adjudicação e homologação), retornando-se o procedimento à fase anterior ao víncio para o prosseguimento do certame.

Cumpre destacar que, conforme o **§3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, foi garantida a **prévia manifestação dos interessados**, tendo as empresas participantes sido regularmente notificadas e, querendo, apresentado suas alegações.

Através do documento de fls. 1051-1053, a empresa PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. defendeu, em suma, que não houve concorrência desigual, uma vez que as únicas duas empresas que participaram do lote não eram ME/EPP, bem como que a questão da identificação de “cotas” estaria superada em razão da continuidade do certame. Vejamos:

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

Resposta ao Ofício 045/2025, datado de 26 de Maio de 2025.

Processo Administrativo nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise da possibilidade de anulação do Lote 2 do Pregão 06/2025.

(...)

Em data de 01/04/2025, às 10:00 foi aberta a sessão pública do aludido pregão, onde pode-se verificar a participação de apenas 2 empresas concorrendo o Lote 2, quais foram, esta peticionária, e a empresa IGB – Indústria Gráfica Brasileira Ltda., sendo certo que **ambas as participantes não se enquadravam, como de fato não se enquadram, como ME e/ou EPP.**

Ou seja, nota-se que **não houve qualquer participação de empresas configuradas como ME e/ou EPP**, razão pela qual, já de início **não há que se falar em qualquer concorrência desigual** (com as médias e grandes concorrendo com as pequenas), uma vez que houve o desinteresse das empresas configuradas como ME e/ou EPP, neste certame.

Pois bem.

Após a fase de lances, esta peticionária logrou-se vencedora com o melhor valor, conforme abaixo se verifica: (...)

Há ainda de se ponderar, que o rito foi devidamente cumprido e o Órgão obteve a melhor proposta dentre os interessados no certame, preenchendo desta forma os Princípios da Competitividade, Economicidade e a inclusão de ME e EPP, porém, nenhuma delas se interessou pelo aludido Lote 2.

Ademais, mister salientar, por oportuno, que caso este Órgão opte pela anulação do certame, tal decisão poderá ainda acarretar em uma eventual contratação direta

maculada, já que não houve participação de empresas classificadas como “cota” no certame, indicando possível inabilitação técnica para tanto e o que é pior, uma eventual contratação direta de pequena empresa ou microempresa provavelmente gerará prejuízos (técnicos e financeiros) ao Órgão contratante.

Por fim, mas não menos importante, frise-se que **essa questão de identificação de “cotas” estaria superada, quando as licitantes se identificaram como “outras” empresas, portanto, o Órgão, ao dar continuidade ao certame, concordou com essa condição, entendendo não ter havido interesse dos cotistas.**

Diante do acima exposto, **requer a reconsideração quanto à possibilidade de anulação do Lote 2 do pregão 06/2025** uma vez que tal ato certamente trará grandes prejuízos ao Erário, sendo certo ainda que todos os requisitos do Edital, bem como Princípios aqui suscitados, foram devidamente preenchidos, não havendo que se falar e qualquer vício que justifique tal anulação.

(...) GN

Nesse contexto, a alegação de que não houve concorrência desigual em razão das únicas duas empresas que participaram da cota reservada serem empresas grandes ou médias é **improcedente**, pois a prerrogativa das ME/EPP independe da presença dessas, mas sim da atuação obrigatória da Administração em observância ao Edital e ao regime jurídico diferenciado.

Em respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cuja essência estabelece que as regras do processo licitatório devem ser observadas e respeitadas por todos os participantes, inclusive pela Administração, as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 deveriam ter sido aplicadas, senão vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025

(...)

5.3. PARTICIPAÇÃO

(...)

5.3.3. O licitante que desejar utilizar-se das **prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, deverá declarar no campo específico do sistema que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida Lei**, estando apto a usufruir do tratamento favorecido constante em seus art. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

5.3.3.1. A **empresa que não se enquadrar nos requisitos do item ou lote exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, está impedida de prosseguir no certame, para aquele item ou lote;**

(...) GN

Ressalte-se que eventuais **inconformismos com os termos do Edital**, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, deveria ser **impugnado em até 3 dias úteis** antes da

data de abertura do certame. A inércia em impugnar oportunamente implica preclusão do direito de questionamento posterior, sendo inadmissível que apenas após resultados desfavoráveis de atos subsequentes venha a ser manifestada a discordância.

Além do mais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação desta lei, serão observados, dentre outros, os **princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**.

É sabido que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, estampada no referido artigo, é reflexo direto do **princípio constitucional da legalidade**, traduzido, ainda, na máxima de que **o edital faz lei entre as partes**.

Então, além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração, o que significa que todas as fases da licitação devem se conformar estritamente às regras e condições estabelecidas no edital.

Cabe, ademais, trazer o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, exposto no Acórdão 2730/2015-Plenário, no que se refere a vinculação ao instrumento convocatório:

ENUNCIADO: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 – Plenário, Relator: Bruno Dantas, Data da Sessão: 28/10/2015, GN)¹

A falha constatada no procedimento — qual seja, a não aplicação das restrições da cota reservada — constitui **vício de legalidade**, pois afronta norma legal cogente, e resultou em **quebra dos princípios da vinculação ao procedimento licitatório e da isonomia**, na medida em que outras empresas que não são ME/EPP não participaram do lote confiando nas regras editalícias.

Posto isso, temos que, com vistas à preservação do interesse público e da eficiência administrativa, buscando evitar a repetição de atos válidos e regulares, a legislação (Lei nº 14.133/2021) adota a técnica da **invalidação parcial**, na qual a autoridade competente, ao reconhecer a nulidade de atos administrativos, deve restringir os efeitos da anulação aos atos

¹ Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

viciados e seus subsequentes, preservando os atos válidos já praticados:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...) GN

No caso concreto, o vício identificado refere-se exclusivamente à ausência de observância de lote reservado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, III da LC nº 123/2006. Trata-se, portanto, de vício circunscrito à fase de julgamento das propostas, que não atinge elementos centrais do procedimento ou compromete sua finalidade, passível, portanto, de correção sem comprometer a validade dos demais atos.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** entende reiteradamente que é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal**. Nesse sentido, vejamos:

É possível, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a **anulação de ato ou fase da licitação que não afete a totalidade do certame, bem como de atos e fases subsequentes, pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo**. Nessa situação, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os **atos regulares já praticados**. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1904/2008 – Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, data da sessão: 03/09/2008, GN)

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 637/2017 – Plenário, Relator: Araldo Cedraz, data da sessão: 05/04/2017, GN)

Dessa forma, deve ser realizada a anulação parcial com retorno à fase anterior à declaração de vencedor, preservando-se todos os atos válidos anteriores e garantindo a observância das normas que regem o tratamento favorecido às MEs/EPPs.

Frisamos, em observância ao §1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que ao pronunciar a nulidade, além da indicação dos atos viciados, a autoridade deverá determinar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

Importante ressaltar, por fim, que o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE**, por meio da Comunicação Interna n. 56/2025 (fls. 1060-1062), defende a **anulação do Lote 2**, em razão do vício de legalidade.

Assim, considerando as disposições da Lei de Licitações e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às regras impostas pelo Edital, atentando, também, às regras da Lei Complementar 123/2006, outra forma não há senão sugerir o **prosseguimento da anulação parcial do Lote 2, para a posterior continuidade do certame a partir do momento imediatamente anterior ao ato viciado.**

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento da manifestação da empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento, **mantendo intenção de anulação parcial do certame, na forma da análise realizada.**

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

Processo Administrativo nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Assunto: Manifestação prévia apresentada em face da intenção de anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

DECISÃO

Cuida-se, no presente caso, de manifestação apresentada pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., participante do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, em face do ato da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do e. TJCE, que informou a intenção de anular parcialmente o certame, em razão da não observância da restrição da cota reservada para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., inicialmente vencedora da disputa, manifestou-se, alegando, em síntese, que não houve concorrência desigual, uma vez que as duas empresas que participaram do lote não eram ME/EPP, bem como que a questão da identificação de “cotas” estaria superada em razão da continuidade do certame. Ao fim, solicitou a reconsideração da eventual anulação parcial do Pregão.

Por sua vez, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE defendeu a anulação dos atos administrativos de declaração de vencedor do Lote 2, adjudicação e homologação, porquanto eivados de vício de legalidade.

A Consultoria Jurídica desta Presidência, ao analisar a matéria, concluiu pelo conhecimento da manifestação e, no mérito, opinou pela sua rejeição, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, atentando, também, às regras da Lei Complementar 123/2006.

É o relatório. DECIDO.

APROVO o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar as informações da Comissão Permanente de Contratações, no que se refere a não aplicação das disposições editalícias.

Quanto à manifestação interposta pela empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., **CONHEÇO-A**, e, quanto ao mérito, decido pela sua **REJEIÇÃO**, com a consequente manutenção da intenção em anular parcialmente o Pregão Eletrônico nº 06/2025, na forma do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, para a posterior continuidade do certame a partir do momento imediatamente anterior ao ato viciado.

Em observância ao §1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que a ilegalidade identificada restringe-se à ausência de observância de lote reservado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o certame deverá ser retomado com a preservação dos demais atos válidos e regularmente praticados.

Ainda em conformidade com o referido dispositivo legal, deverá ser instaurado procedimento para apuração de responsabilidade daqueles que tenham dado causa à nulidade.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do e. TJCE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente